



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 809/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0872/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a autonomia das Unidades Básicas de Saúde para atendimento a pacientes, e dá outras providências.

A propositura tem por objetivo estabelecer regras para permitir que os munícipes sejam atendidos em qualquer hospital ou unidade de pronto atendimento sem necessidade de agendamento prévio pelo site da Prefeitura.

O projeto merece prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, cuida a propositura sobre proteção e defesa da saúde, assunto para o qual os Municípios detêm competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual quando houver interesse local, nos termos do art. 24, inciso XII, combinado com o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

Ademais, no plano material, o cuidado com a saúde é competência comum de todos os entes federados, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Deve ser apresentado Substitutivo, porém, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir proposto, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0872/17.

Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a autonomia das Unidades Básicas de Saúde para atendimento a pacientes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam liberadas para atendimento a pacientes recebidos, independentemente de agendamento prévio em sistema eletrônico ou site, as unidades de saúde públicas do Município do São Paulo, sejam elas de pronto atendimento ou hospitalares, respeitando-se nestes casos a ordem na chegada do paciente ao local, bem como a avaliação da doença/enfermidade ante o nível de complexidade.

Art. 2º As unidades de saúde serão administradas de forma tal a contemplarem pacientes de acordo com a indicação clínica, baseando-se na evidência de vagas disponíveis na unidade, bem como nas situações de emergência.

Art. 3º Todos os casos de consultas ambulatoriais e atendimentos emergenciais referentes a pacientes portadores de doenças crônicas, câncer e HIV, deverão ser efetivados nas unidades de saúde sem embargos em razão de agendamento anterior via site de regulação.

Art. 4º Os profissionais médicos de plantão, no momento do atendimento aos pacientes, ficam autorizados a requerer exames e internações imediatas através de ato próprio, independentemente de sistemas de regulação para tal.

Art. 5º Fica vedada qualquer punição e aplicação de penalidades aos profissionais de saúde, coordenadores e gerentes da unidade de saúde pelo descumprimento desta Lei, excetuando-se os casos previstos na legislação em vigor.

Art. 6º Nos casos de constatação de superlotação ou ausência de profissional especializado para atendimento ao paciente nas unidades de saúde e pronto atendimento, caberá ao Poder Executivo a aplicação das sanções já previstas em Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2018, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.